



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.463 - RS (2009/0228521-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : PETERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
INTERES. : FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO. CANCELAMENTO. ÔNUS. DEVEDOR. RELAÇÃO. CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. O cancelamento do registro do protesto pode ser solicitado pelo devedor, diretamente ao Tabelionato de Protesto de Títulos, ou determinado pelo Juiz, mediante ofício, em cumprimento a sentença judicial (Lei 9.492/97, art. 26). Não cabe ao interessado, ao invés de requerer a mera expedição de ofício pelo juízo ao Tabelionato de Protesto de Títulos, em cumprimento à anterior sentença transitada em julgado, ajuizar nova ação para obter providência já objeto da sentença anterior, cumulada com segunda indenização decorrente do mesmo protesto.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, negando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e os votos dos Ministros Raul Araujo e Antonio Carlos Ferreira no sentido da divergência, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial. Vencidos os Ministros Luis Felipe Salomão, Relator, e Marco Buzzi. Lavrará o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, nos termos do RISTJ, art. 52, II.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.463 - RS (2009/0228521-1)

RECORRENTE : PETERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
INTERES. : FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Peterson dos Santos Oliveira ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Flytech Distribuição Ltda. e Banco Bradesco S.A., aduzindo ter se sagrado vitorioso em ação anteriormente proposta no sentido de serem cancelados protestos de títulos que já estavam pagos. Notícia que, muito embora a sentença tenha sido proferida em 14.6.2004, os protestos não haviam sido baixados em dezembro de 2005, assim também o registro desabonador no SERASA, razão do ajuizamento desta segunda ação com a finalidade de receber indenização pelos danos morais experimentados, diante da inércia dos réus.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas/RS julgou improcedente o pedido, sobretudo porque caberia "ao autor, com o trânsito em julgado da sentença que determinou o cancelamento do protesto, requerer, nos próprios autos do mencionado feito, a expedição de ofício ao Serviço Notarial e Registral Rocha Britto para tal finalidade". Quanto ao registro no SERASA, o "banco comprovou o cumprimento da antecipação de tutela, solicitando a exclusão do autor do cadastro" (fl. 127).

A sentença foi mantida por acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

Verifica-se que não restaram devidamente provados os supostos "danos morais" sofridos pela parte autora, ou seja, não foram produzidas provas no sentido de demonstrar o seu constrangimento e o abalo moral efetivamente sofrido.

Dano moral indenizável é aquele decorrente de uma experimentação fática grave, insidiosa da dignidade da criatura humana, e não conseqüências outras decorrentes de uma relação meramente contratual ou de percalços do cotidiano.

O pedido indenizatório está baseado na omissão dos réus em promoverem o cancelamento do protesto do título que originou a ação anteriormente proposta pelo autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inadmissível pretender o autor beneficiar-se com sua inércia em pleitear o cumprimento da sentença que determinou o cancelamento do protesto do título em questão. Por outro lado, o banco requerido comprovou o cumprimento da antecipação de tutela, solicitando a exclusão do autor do cadastro do SERASA.

Despropositada, na espécie, a pretensão indenizatória.

Sentença mantida.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (fl. 150)

Sobreveio recurso especial apoiado na alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se alegou violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, uma vez que o nome do recorrente foi mantido indevidamente em cadastro de proteção ao crédito em virtude de protesto por dívida inexistente e, assim, requer indenização por danos morais.

O Banco Bradesco apresentou contrarrazões às fls. 173/179, após o que o especial foi admitido (fls. 183/185).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.463 - RS (2009/0228521-1)

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Saliente-se, de início, que muito embora o recorrente tenha se insurgido no recurso especial afirmando a existência de registro com seu nome em serviços de proteção ao crédito, o que havia, na verdade, segundo as premissas fáticas traçadas pelo Tribunal *a quo*, era protesto de título já pago.

Assim, a controvérsia ora instalada diz respeito ao ônus do cancelamento de protesto de títulos depois de pagos, se do devedor ou do credor.

O acórdão recorrido, em resumo, adotou a conclusão de ser do devedor o ônus de cancelamento do protesto, com fundamento no *caput* do art. 26 da Lei n. 9.492/97 (Lei de Protestos):

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

Não obstante o dispositivo legal faça referência a "qualquer interessado",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem-se entendido que o maior interessado é o devedor, de modo a pesar sobre sua pessoa o ônus do cancelamento.

Esta linha de raciocínio é afirmada, entre outros, pelos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROTESTO REALIZADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CANCELAMENTO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. ART. 26, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 9.294/97.

Protestado o título pelo credor, em exercício regular de direito, incumbe ao devedor, principal interessado, promover o cancelamento do protesto após a quitação da dívida.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 842.092/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 28/05/2007, p. 360)

PROTESTO REGULAR. PAGAMENTO POSTERIOR DO TÍTULO. OBRIGAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PROTESTO. ART. 26 DA LEI Nº 9.492/97. PRECEDENTES DA CORTE.

"As turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que cabe ao devedor promover o cancelamento do protesto regularmente lavrado quando de posse do título protestado ou da carta de anuência do credor nos termos do que artigo 26 da Lei nº 9.492/97".

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 768.161/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009)

3. Contudo, afigura-se-me necessária adequada reflexão acerca do tema, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente, sobretudo porque a jurisprudência da Casa tem conferido tratamento diferenciado quando se trata de inscrição em bancos de dados restritivos de crédito (SERASA, SPC, dentre outros).

Nesses casos, tem-se entendido ser do credor, e não do devedor, o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor, em virtude do que dispõe o art. 43, § 3º, combinado com o art. 73, ambos do CDC.

A propósito, este último, pertencente às disposições penais, tipifica como crime a não correção imediata de informações inexatas acerca de consumidores constantes em bancos de dados.

Os mencionados artigos estão assim redigidos:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

O entendimento de caber ao credor a baixa da anotação em cadastros de restrição ao crédito é encontrado, entre outros, nos seguintes acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.

Agravo Regimental improvido

(AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

CIVIL. PROCESSUAL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73.

[...]

II. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização.

III. Ressarcimento, contudo, reduzido em valor proporcional ao dano, evitando enriquecimento sem causa.

IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 511.921/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 12/04/2004, p. 213)

Essa dualidade de tratamento entre o protesto e o cadastro restritivo de crédito é bem explicitada no seguinte precedente de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. O protesto do título constitui medida necessária à cobrança judicial da dívida representada pela cártula, de sorte que exercitado regularmente tal direito pelo credor, **cabe ao devedor**, e não àquele, após o pagamento, providenciar a baixa respectiva.

Precedentes do STJ.

II. De outro lado, **a responsabilidade pela baixa** do nome do devedor no banco de dados após a quitação **pertence ao credor**, porém somente quando tenha sido dele a iniciativa da inscrição.

[...]

(REsp 880.199/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 12/11/2007, p. 228

RDDP vol. 58, p. 98 RT vol. 870, p. 194)

4. Nessa linha, penso que, em relação ao protesto de título quando envolve consumidor, há necessidade de nova distinção a ser realizada pela sempre construtiva jurisprudência do Superior.

Com efeito, embora a Lei de Protesto seja norma específica em relação ao serviço prestado, é bem de ver que são protestados títulos e outros documentos nascidos de relações jurídicas de toda ordem, comercial, civil ou consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, é norma específica em relação ao sujeito tutelado, e, como asseverei na relatoria do REsp. n. 1.281.090/SP, "em um modelo constitucional cujo valor orientador é a dignidade da pessoa humana, prevalece o regime protetivo do indivíduo em detrimento do regime protetivo do serviço" (Quarta Turma, julgado em 7.2.2012, acórdão pendente de publicação).

Ademais, para a solução do conflito aparente entre normas que se afirmam, em alguma medida, como leis especiais, busca-se a força normativa conferida a cada uma pelo ordenamento constitucional vigente, para afirmar-se que a aplicação de determinada lei ao caso concreto - e não de outra -, é a solução que melhor realiza as diretrizes insculpidas na Lei Fundamental.

De fato, em relação a protestos de títulos ou documentos cuja relação jurídica subjacente seja de natureza consumerista, mostra-se de rigor a observância das normas previstas no CDC, as quais, por expressa disposição legal, são "de ordem pública e interesse social", realizadoras mesmo do desígnio constitucional de erguer a defesa do consumidor a direito fundamental da pessoa (art. 5º, inciso XXXII, CF/88).

Nesses casos, embora para o protesto exista norma a prever o ônus do cancelamento a qualquer interessado, sobressaem as obrigações previstas no CDC, contendo incumbência inversa, no sentido de que o consumidor pode "exigir" a "imediata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção" de informações inexatas - não cabendo a ele, portanto, proceder a tal correção (art. 43, § 3º) -, e de que constitui crime "deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata" (art. 73).

Vale dizer, tratando-se de relação de consumo, a despeito da norma prevista no art. 26 da Lei n. 9.492/97 (Lei de Protesto), cabe ao credor proceder ao cancelamento do protesto depois de pago o título ou o documento de dívida que ensejou o apontamento.

A *ratio* da norma prevista no § 3º, do art. 43, funda-se no direito do consumidor a informações precisas a seu respeito, constante em "cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados" (art. 43), terminologia que é gênero não exauriente que certamente deve abarcar outras formas de armazenamento de dados, como é o caso dos cartórios de protesto, na linha também da fórmula usada no § 4º - "bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e **congêneres**".

A propósito, confira-se o magistério de Antônio Herman V. Benjamin - autor do dispositivo contido no art. 43 do CDC - ,acerca da amplitude da norma em exame:

Em estrito rigor terminológico, a expressão *arquivo de consumo* é gênero do qual fazem parte duas grandes famílias de registro: o *bancos de dados* e os *cadastros de consumidores*, denominação dobrada utilizada pela Seção VI, do Capítulo V ("Das Práticas Comerciais"), do CDC, que alguns preferem chamar, simplesmente, de "cadastros de inadimplentes".

Conforme já referiu o min. Dias Trindade, o art. 43 protege o consumidor em relação a "informações que existam sobre ele em 'cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados', o que encerra uma abrangência da maior amplitude, sendo de dizer que tais informações poderão encontrar-se registradas de outras quaisquer maneiras, além das indicadas, que não constitui enumeração fechada, como é óbvio".

No mesmo sentido, confirma Fábio Ulhoa Coelho que a disciplina do CDC "se aplica a qualquer armazenamento de informações, informatizado ou não, precário ou altamente organizado. O pequeno fornecedor que mantém uma agenda com dados de sua clientela deve, tanto quanto o grande empresário, observar o conjunto de regras definidas em defesa do consumidor (BENJAMIN, Atonio Herman V.. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Ada Pellegrini Grinover [et. al.]. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 431).

Também colho, como reforço de argumentação, a doutrina consumerista acerca do art. 73 do CDC:

A infração penal capitulada pelo art. 73 do CDC reflete a importância do atributo da veracidade das informações (art. 43, § 1º) que circulam tanto em bancos de dados como nos cadastros de consumo. Cuida-se de atributo fundamental. A informação falsa ou inexata simplesmente enseja tratamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discriminatório do consumidor e não serve, nos casos dos serviços de proteção ao crédito, para avaliar corretamente a solvência da pessoa interessada na obtenção do crédito.

Atendidos os pressupostos indicados pelo art. 43 do CDC, admite-se o tratamento (coleta, armazenamento e, em alguns casos, veiculação) de informações pessoais de consumidores. Um desses pressupostos é justamente a veracidade da informação. É bastante corriqueira a mudança da qualidade da informação de verdadeira para falsa. O principal exemplo nesta área decorre, sem dúvida, do pagamento de dívidas inscritas em bancos de dados de proteção ao crédito e a posterior manutenção do registro negativo do consumidor (BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. Antônio Herman V. Benjamin (et. al.). 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 373).

Embora não haja precedente específico na jurisprudência do STJ, salientando o *discriminem* ora proposto, essa conclusão, a meu juízo, já havia sido ensaiada no seguinte julgado da Terceira Turma:

Se a relação jurídica existente entre as partes não é de consumo e o protesto foi realizado em exercício regular de direito (protesto devido), o posterior pagamento do título pelo devedor, diretamente ao credor, não retira o ônus daquele em proceder ao cancelamento do registro junto ao cartório competente.

Recurso especial a que não se conhece.

(REsp 442.641/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 318)

O fato de o devedor/consumidor também poder proceder à baixa do protesto, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.492/97, não retira o ônus do credor/fornecedor previsto no CDC, nem afasta a configuração do ilícito se este assim não proceder.

A inércia do devedor/consumidor, a meu juízo, pode e deve ser levada em conta, mas apenas para a dosimetria da indenização eventualmente imputada ao credor, porquanto, nesse caso, há concorrência de culpa apta a reduzir os valores da condenação.

5. Finalmente, há de ser reafirmada a ponderação de que a solução ora proposta depende da existência de relação de consumo entre o devedor e o credor que apontou a protesto o título ou o documento de dívida, circunstância que, de regra, afasta a incidência desse entendimento a terceiro de boa-fé, endossatário dos títulos de crédito que os leva a protesto, em relação a quem o negócio jurídico subjacente não pode ser oposto, e com quem o devedor, ainda que consumidor, mantém tão-somente relação puramente cambiária.

Então, no caso concreto, noticiam os autos que o ora recorrente ajuizara ação de cancelamento de protesto cumulada com indenização por danos morais em face dos ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorridos, Flytech Distribuição Ltda. e Banco Bradesco S.A., o primeiro na posição de fornecedor de produto anteriormente comprado a prazo e o segundo na condição de endossatário-mandatário do título.

Nos termos da fundamentação acima deduzida, há de ser mantida a improcedência do pedido em relação ao Banco Bradesco S.A., que agiu na condição de mandatário em relação a quem o autor não mantém vínculo de natureza consumerista, mas puramente cambiária.

Quanto a Flytech Distribuição Ltda, é de ser reconhecida a relação consumerista existente entre ela e o autor ora recorrente, assim também o fato de que os protestos nunca foram devidos, nos termos da fundamentação deduzida na sentença trânsita em julgado (fls. 18-19), não consubstanciando ato praticado em exercício regular de direito.

Com efeito, mostra-se de rigor a procedência do pedido em relação ao credor/fornecedor, porquanto era incumbência sua a baixa do protesto indevido, sobretudo depois de tal ordem constar em decisão judicial.

Porém, deve ser levada em consideração a inércia do consumidor em proceder ele mesmo à baixa do protesto como faculdade que lhe assistia, mediante simples apresentação de certidão do juízo (art. 26, § 4º, Lei n. 9.492/97).

Há de ser considerado também o fato de que o ora recorrente já obtivera êxito na ação precedente, sendo beneficiado com indenização por dano moral no valor de 30 (trinta) salários mínimos, devendo a manutenção do protesto irregular por mais de um ano depois da sentença ser considerada uma espécie de exaurimento do ilícito antes cometido, circunstância a também exigir o arbitramento de indenização em valores módicos.

À vista dessas circunstâncias, afigura-se-me razoável e condizente com a finalidade a que se destina que a indenização por dano moral seja arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e corrigida pela SELIC a partir da citação.

6. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para julgar parcialmente procedente o pedido em relação a Flytech Distribuição Ltda, e condená-la ao pagamento de indenização ao recorrente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida pela SELIC a partir da citação. Mantenho a improcedência do pedido em relação ao Banco, com os consectários legais.

A cargo da recorrida Flytech Distribuição Ltda, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0228521-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.167.463 / RS**

Números Origem: 10600001629 2200919282 70029239159 70031926058

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
 ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
INTERES. : FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando parcial provimento ao recurso, PEDIU VISTA antecipada dos autos o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.463 - RS (2009/0228521-1)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de recurso especial, interposto por PETERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da ação de indenização por danos morais, movida em face de FLYTECH DISTRIBUIÇÃO LTDA., e BANCO BRADESCO S/A.

O aresto recorrido negou provimento ao recurso de apelação cível, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

Verifica-se que não restaram devidamente provados os supostos “danos morais” sofridos pela parte autora, ou seja, não foram produzidas provas no sentido de demonstrar o seu constrangimento e o abalo moral efetivamente sofrido.

Dano moral indenizável é aquele decorrente de uma experimentação fática grave, insidiosa da dignidade da criatura humana, e não consequências outras decorrentes de uma relação meramente contratual ou de percalços do cotidiano.

O pedido indenizatório está baseado na omissão dos réus em promoverem o cancelamento do protesto do título que originou a ação anteriormente proposta pelo autor.

Inadmissível pretender o autor beneficiar-se com sua inércia em pleitear o cumprimento da sentença que determinou o cancelamento do protesto do título em questão. Por outro lado, o banco requerido comprovou o cumprimento da antecipação de tutela, solicitando a exclusão do autor do cadastro do SERASA.

Despropositada, na espécie, a pretensão indenizatória.

Sentença mantida.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

Em suas razões, a parte insurgente defende violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, porquanto seu nome restou mantido indevidamente nos cadastros dos órgãos protetivos de crédito em decorrência de protesto por dívida declarada quitada em anterior ação de cancelamento de ato notarial c/c indenização julgada procedente.

Em síntese, o voto do e. Ministro Relator é no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial, para julgar parcialmente procedente o pedido em relação à ré Fleytech Distribuição Ltda., e condená-la ao pagamento de indenização ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida pela SELIC a partir da citação, mantendo a improcedência do pedido em relação à casa bancária.

Como fundamentação, assinala que:

a) a Lei n. 9.492/97 é norma específica em relação ao serviço de protesto, enquanto o Código de Defesa do Consumidor estabelece regras em relação ao sujeito tutelado, prevalecendo, no caso, o regime protetivo do indivíduo em detrimento daquele fundado apenas no serviço prestado;

b) embora para o protesto exista norma a prever o ônus do cancelamento a qualquer interessado, sobressaem as obrigações previstas no CDC, contendo incumbência inversa, no sentido de que o consumidor pode "exigir" a "imediata correção" de informações inexatas - não cabendo a ele, portanto, proceder a tal correção (art. 43, § 3º) -, e de que constitui crime "deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata" (art. 73).

c) existente relação de consumo entre o devedor e o credor que apontou a protesto o título ou o documento de dívida, essa circunstância, de regra, **afasta a incidência desse entendimento a terceiro de boa-fé, endossatário dos títulos de crédito que os leva a protesto, em relação a quem o negócio subjacente não pode ser oposto, e com quem o devedor, ainda que consumidor, mantém tão somente relação puramente cambiária.**

Pedi vista antecipada dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

É o relatório.

Rogando vênias ao eminente relator, ouse divergir parcialmente do voto já proferido, haja vista que o caso em tela apresenta peculiaridade em relação ao REsp n. 1.195.668/RS, exigindo uma análise que suplanta a mera discussão alusiva à obrigação do credor (fornecedor) em levantar o protesto, com base na interpretação sistemática dos arts. 26 da Lei de Protestos, 43 e 73 do CDC, proposta pelo voto condutor.

Explico.

In casu, o recorrente propôs uma primeira ação contra os recorridos (emitente e endossatário-mandatário), cujo pedido restou acolhido, e transitou em julgado, determinando-se o cancelamento do protesto, e o pagamento de indenização pelos réus, solidariamente, na quantia equivalente a 30 salários-mínimos, em decorrência da conduta ilícita de protestar título quitado.

Diante disso, a obrigação de levantar o protesto decorre diretamente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada material formada no anterior processo de conhecimento, tratando-se de obrigação certa e indiscutível, ante a simples e eficaz razão de que a coisa julgada faz lei entre as partes (arts. 467 e 474, do CPC), ou seja, se os Bancos, na condição de endossatários-mandatários são ou não responsáveis pelo ato, posto que neste caso concreto já há decisão transitada em julgado impondo também ao Banco essa obrigação.

Daí que se torna irrelevante, nessa altura, cogitar ou averiguar as efetivas fontes materiais da obrigação de levantamento do protesto, justo que sobre elas prepondera a eficácia preclusiva da coisa julgada material, a qual se sobressai ao direito de fundo enquanto não rescindida via ação competente.

Esse é o ponto da divergência, porquanto o eminente relator afastou a responsabilidade da casa bancária (endossatária mandatária), sob os seguintes fundamentos:

Finalmente, há de ser reafirmada a ponderação de que a solução ora proposta depende da existência de relação de consumo entre o devedor e o credor que apontou a protesto o título ou o documento de dívida, circunstância que, de regra, afasta a incidência desse entendimento a terceiro de boa-fé, endossatário dos títulos de crédito que os leva a protesto, **em relação a quem o negócio jurídico subjacente não pode ser oposto, e com quem o devedor, ainda que consumidor, mantém tão-somente relação puramente cambiária.**

Com efeito, a existência de demanda prévia que reconheceu a obrigação da casa bancária, solidariamente com a emitente do título, em proceder ao cancelamento do protesto, demonstra a ciência manifesta daquela, mesmo que na condição de endossatária-mandatária, acerca da ilegalidade do protesto, já que declarada quitada a dívida que o ensejou no bojo da primeira ação contra si deflagrada.

Nesse ponto, importante destacar o entendimento consolidado desta Corte de Justiça, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), no sentido de que *"só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula."* (REsp 1.063.474/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. em 28.09.2011)

Nos termos da ressalva realizada no próprio julgamento acima transcrito, naqueles casos em que a endossatária-mandatária possuir ciência da irregularidade do ato notarial, será responsabilizada pela inclusão e manutenção indevida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o caso dos autos.

Ora, a casa bancária figurou como ré em ação, cujo pedido de cancelamento de protesto restou acolhido, e, mesmo assim, ciente da irregularidade do ato notarial, ficou inerte, deixando de proceder o levantamento, devendo, portanto, ser responsabilizada pelo dano moral resultante da manutenção indevida do protesto, solidariamente com a emitente do título.

Logo, mesmo em se tratando de endossatária-mandatária, a responsabilidade desta pelo levantamento do protesto restou reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, estando tal discussão acobertada pelo manto preclusivo da coisa julgada material, devendo, portanto, responder pelo dano sofrido pelo autor em decorrência da manutenção do ato notarial.

Nesse sentido, leciona Vicente Greco Filho:

O fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação dos litígios. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. II, Ed. Saraiva, 16ª ed., p. 249/250)

Retira-se da jurisprudência desta Corte:

(...) 2. Nessa linha de entendimento, o art. 475-N, I do CPC se aplica também à sentença que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, reconhece a existência de obrigação do demandante para com o demandado. **Essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (CPC, art. 468) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (CPC, art. 471), salvo em ação rescisória, se for o caso.** (STJ, REsp 1300213 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª turma, j. em 12/04/2012, sem grifo no original)

(...) 3. Nos termos do art. 474 do CPC, "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". Na linha dos precedentes desta Corte, "o art. 474 do CPC reflete a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada, pela qual todas as questões deduzidas que poderiam tê-lo e não o foram encontram-se sob o manto da coisa julgada, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa" (REsp 1.264.894/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 9.9.2011), ou seja, "a coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada 'eficácia preclusiva do julgado' (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior" com decisão transitada em julgado, ainda que "a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adredemente proferido" (REsp 1.039.079/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2010).

Não fosse isso, a interpretação sistemática dos arts. 26 da Lei de Protestos, 43 e 73 do CDC, também conflui à orientação de que incumbiria às recorridas o cumprimento da ordem, não obstante de forma supletiva, porquanto, conforme já delineado no presente voto, o caso em tela apresenta situação peculiar, na qual as rés possuem contra si decisão judicial determinando o levantamento do protesto.

Deste modo, divergindo parcialmente do eminente relator, apresento como fundamento central para a condenação solidária dos réus ao pagamento do dano moral, a existência de sentença judicial transitada em julgado, determinando que estes promovessem o cancelamento do ato notarial.

No que tange ao valor do dano, comungo do entendimento esposado no voto condutor, no sentido de que, para a sua fixação, deve ser considerada a inércia do consumidor em proceder à baixa do protesto, cuja faculdade lhe é outorgada, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.492/97. E, ainda, o fato de que o autor já obteve êxito em demanda anterior, percebendo a quantia de 30 salários mínimos em decorrência do protesto indevido do título, devendo, portanto, o *quantum* alusivo dano moral suportando em decorrência da restrição de crédito pela manutenção do ato notarial, ser fixado em quantia reduzida.

Do exposto, rogando vênias ao eminente relator, voto no sentido de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da indenização por danos morais, concordando, ademais, com o valor proposto no voto condutor (R\$ 5.000,00), impondo às rés o pagamento do ônus sucumbencial, fixando a verba honorária em favor do procurador do autor em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0228521-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.167.463 / RS**

Números Origem: 10600001629 2200919282 70029239159 70031926058

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
 ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
INTERES. : FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi, divergindo parcialmente do relator, no sentido de condenar solidariamente os dois réus, PEDIU VISTA a Ministra Maria Isabel Gallotti.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0228521-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.167.463 / RS**

Números Origem: 10600001629 2200919282 70029239159 70031926058

PAUTA: 28/08/2012

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
 ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
INTERES. : FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0228521-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.167.463 / RS**

Números Origem: 10600001629 2200919282 70029239159 70031926058

PAUTA: 28/08/2012

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
 ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
INTERES. : FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0228521-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.167.463 / RS**

Números Origem: 10600001629 2200919282 70029239159 70031926058

PAUTA: 28/08/2012

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
 ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
INTERES. : FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.463 - RS (2009/0228521-1)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Peterson dos Santos Oliveira ingressou com pedido indenizatório tendo como causa de pedir dano moral em decorrência de manutenção indevida de protesto de título.

A sentença julgou improcedente o pedido, com as seguintes considerações (e-STJ fl. 127):

"Verifica-se que a ação de anulação de protesto cumulada com indenização por dano moral ajuizada pelo autor contra os réus foi julgada procedente, como se pela cópia da sentença às fls. 18/19. O pedido indenizatório está baseado na omissão dos réus em promoverem o cancelamento do protesto do título que originou a ação anteriormente proposta pelo autor. Tenho, porém, que não é de ser acolhida a pretensão deduzida na inicial. Isso porque, cabia ao autor, com o trânsito em julgado da sentença que determinou o cancelamento do protesto, requerer, nos próprios autos do mencionado feito, a expedição de ofício ao Serviço Notarial e Registral Rocha Britto para tal finalidade. Inadmissível pretender o autor beneficiar-se com sua inércia em pleitear o cumprimento da sentença que determinou o cancelamento de protesto do título em questão. Por outro lado, o banco requerido comprovou o cumprimento da antecipação de tutela, solicitando a exclusão do autor do cadastro do SERASA." (grifo não constante do original).

O acórdão recorrido confirmou a sentença, estando assim ementado (e-STJ fl. 150):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. Verifica-se que não restaram devidamente provados os supostos "danos morais sofridos pela parte autora, ou seja, não foram produzidas provas no sentido de demonstrar o seu constrangimento e o abalo moral efetivamente sofrido. Dano moral indenizável é aquele decorrente de uma experimentação fática grave, insidiosa da dignidade da criatura humana, e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conseqüências outras decorrentes de uma relação meramente contratual ou de percalços do cotidiano. O pedido indenizatório está baseado na omissão dos réus em promoverem o cancelamento do protesto do título que originou a ação anteriormente proposta pelo autor. Inadmissível pretender o autor beneficiar-se com sua inércia em pleitear o cumprimento da sentença que determinou o cancelamento do protesto do título em questão. Por outro lado, o banco requerido comprovou o cumprimento da antecipação de tutela, solicitando a exclusão do autor do cadastro do SERASA. Despropositada, na espécie, a pretensão indenizatória. Sentença mantida.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (grifo não constante do original).

Inconformado, interpôs o autor o recurso especial em exame, no qual alega violação aos artigos 186 e 927, do Código Civil.

O Ministro Luís Felipe Salomão, relator, deu parcial provimento ao recurso especial para condenar a sacadora, Flytech Distribuidora LTDA, e manter a improcedência do pedido em relação ao Banco Bradesco S/A, que teria agido na qualidade de mero mandatário.

Divergiu parcialmente de Sua Excelência o Ministro Marco Buzzi para condenar solidariamente ambos os réus.

Pedi vista.

Como se vê às e-stj fls. 18/19, o recorrente logrou-se vencedor em demanda anteriormente proposta contra os mesmos réus, em cuja sentença o juízo primevo julgou "procedente a ação para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de 30 salários mínimos, determinando o cancelamento do protesto do título mencionado na inicial". Esta primitiva sentença está datada de 2004, não se sabendo a data de seu trânsito em julgado.

Em janeiro de 2006, o autor ajuizou a presente ação, alegando que não foi cancelado o protesto, como ordenado na referida sentença, o que causava-lhe dano moral, cuja indenização postulou, desta feita sob o fundamento de descumprimento de decisão judicial.

Com visto, o fundamento tanto da sentença quanto do acórdão recorrido foi o de que o autor não requereu, nos próprios autos do primeiro processo, o cumprimento da sentença transitada em julgado, o que se faria com a expedição de ofício do juízo ao Serviço Notarial e Registral para tal finalidade. Consideraram, ainda, a sentença e o acórdão, que a parte da condenação cujo cumprimento dependia de providência a cargo dos réus - a retirada do registro do SERASA - fora cumprida, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciava a ausência de ilicitude a ensejar o deferimento da nova indenização postulada na segunda ação.

Este fundamento - ausência de requerimento de cumprimento da sentença transitada em julgado, seja mediante expedição de ofício pelo próprio juízo, seja por meio de qualquer atitude por parte dos réus - não foi impugnado nas razões de apelação e nem nas razões de recurso especial, donde a incidência das Súmulas 126 e 182, por analogia, a impedir o conhecimento do recurso.

Ainda que assim não fosse, o cancelamento do protesto por determinação judicial é expressamente previsto no art. 26, § 3º, da Lei 9.492/97.

O cumprimento de sentença impositiva de obrigação de fazer, se não operado espontaneamente pelo réu, dá-se, no sistema anterior à reforma promovida pela Lei 11.232/05, mediante execução, para a qual se impunha a citação do executado. Atualmente, opera-se nos termos do art. 461 do CPC, o qual não dispensa ordem do juiz dirigida ao obrigado, fixando prazo para adimplemento da obrigação. Na forma do entendimento sumulado deste Tribunal, a intimação para cumprimento de obrigação de fazer deve ser pessoal; apenas após vencido o prazo desta intimação pode incidir a multa cominatória (Súmula 410). Assim, se entendido que caberia aos réus o cumprimento da sentença na parte referente ao cancelamento do protesto, não sendo suficiente a expedição de ofício pelo juízo, a providência deveria ter sido determinada aos réus, mediante intimação pessoal, após o trânsito em julgado da sentença.

No caso em exame, o acórdão recorrido assentou que o autor não requereu o cumprimento da sentença, na parte relativa à baixa do protesto, o que poderia ser feito mediante mera expedição de ofício pelo juízo ao cartório competente. Foi, portanto, sua inação que ensejou a falta de cumprimento da sentença. Absteve-se o autor de formular simples requerimento nos autos da primeira ação, optando por ajuizar nova ação de indenização.

Na realidade, com a devida vênia, estava ausente o próprio interesse de agir para a propositura da segunda ação, no ponto relativo à baixa do protesto, sendo manifesta a improcedência do pedido de nova indenização, como corretamente decidido pelas instâncias de origem.

Por fim, tendo em vista os esclarecimentos do Ministro Luís Felipe Salomão, observo que não tenho dúvida a propósito da necessidade de cumprimento imediato - e não apenas após o trânsito em julgado da sentença, em fase de execução - da decisão que antecipa tutela. Cabe, todavia, requerer providências ao juízo que deferiu a antecipação, e, posteriormente, proferiu a sentença, para cumprimento da respectiva decisão nos próprios autos (no caso, na primeira ação), e não ajuizar nova ação de indenização tendo por fundamento o descumprimento do decidido na anterior;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalvada apenas a ocorrência de fato novo (distinta causa de pedir), do que não se cogita no caso em exame.

Em face do exposto, não conheço do recurso especial e, caso ultrapassada a preliminar, a ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.463 - RS (2009/0228521-1)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, com a devida vênica de V. Exa. e do Sr. Ministro Marco Buzzi, acompanho o voto da Sra. Ministra Isabel Gallotti, para conhecer e negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.463 - RS (2009/0228521-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : PETERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
INTERES. : FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, também CONHEÇO do recurso especial, até para o fim de fixar precedente num tema que considero relevante. Mas se já puder adentrar o mérito, entendo que, nessa segunda ação, o que o autor pretende não é a regularização de sua situação cadastral, em relação ao protesto do título, mas, sim, obter danos morais, novos danos morais. Parece-me que esse é o seu objetivo principal.

Nesse sentido, acompanho, com a devida vênia de V. Exa. e do Sr. Ministro Marco Buzzi, a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0228521-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.167.463 / RS**

Números Origem: 10600001629 2200919282 70029239159 70031926058

PAUTA: 28/08/2012

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
 ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
INTERES. : FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, negando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e os votos dos Ministros Raul Araujo e Antonio Carlos Ferreira no sentido da divergência, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial. Vencidos os Ministros Luis Felipe Salomão, Relator, e Marco Buzzi. Lavrará o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, nos termos do RISTJ, art. 52, II.